

**PARECER - VOTO****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer N° /20 – CCJ

PLL N. 170/19

ALTERA O ART. 21, INCLUI ART. 17-A E REVOGA O ART. 12 E SEUS §§ 1º E 2º, TODOS NA LEI N° 10.847, DE 9 DE MARÇO DE 2010 - QUE INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTABELECE AS DIRETRIZES, OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCCS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS -, ESTABELECENDO QUE AS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENÇA AMBIENTAL PODERÃO RECEBER DETERMINADOS RCCS PARA FINS DE REUTILIZAÇÃO E DISPONDO SOBRE INFORMAÇÕES A CONSTAREM NAS FACES EXTERNAS DE MAIOR DIMENSÃO DE CONTAINERS OU CAÇAMBAS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE RCCS.

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça, para reexame e parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 170/2019, de autoria do Vereador Moisés Barboza, e de emenda ao projeto, conforme proposto pelo vereador Mauro Pinheiro.

O PLL pretende a revogação do art. 12 (caput e parágrafos), inclusão de art. 17-A e nova redação para o art. 21, todos da Lei nº 10.847/2010.

No parecer da lavra deste relator, proferido na sessão da CCJ de 14 de julho de 2020, opinou-se pela necessidade de correções ao projeto, mormente a proposta contida em seu art. 1º (inclusão de art. 17-A), assim como no art. 4º (revogação do art. 12 e seus §§ 1º e 2º).

Foi asseverado, na ocasião, que: *a*) a norma do novel art. 17-A deixou de indicar quais tipos de atividades poderiam receber RCC para a destinação pretendida (reutilização); e *b*) a revogação do art. 12 era insuficiente, haja vista o teor de outros artigos que permaneciam na Lei nº 10.847/2010.

Na referida sessão da CCJ, o vereador Mauro Pinheiro pediu vistas ao processo, devolvendo-o, posteriormente, com a proposição da Emenda n. 1 (0158036).

É o sucinto relatório.

A Emenda n. 1, realizada com o intuito de reparar o projeto, consoante apontamentos realizados no parecer 0152599, possui a seguinte redação:

"I (...) Art. 17-A: As atividades dispensadas de licença ambiental, de acordo com o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/RS), poderão receber determinados RCC para fins de reutilização, desde que esses sejam utilizados na respectiva atividade ou empreendimento, exceto os perigosos (classe D).

"II (...) Ficam revogados o inciso IX do art. 4º e os artigos 14 e 18, todos da Lei 10.487 de 09 de março de 2010."

Os reparos, de fato, deram maior coerência à proposta normativa, na medida em que atenderam as ponderações deste relator para readequar a redação do artigo 1º, optando por excluir quais atividades de beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos não poderão ser objeto de reutilização (perigosos - Classe D).

Da mesma forma, a emenda referida procedeu na revogação de, além do art. 12 da Lei nº 10.847/2010, conforme a proposta original, igualmente exclui do texto normativo vigente o inciso IX do art. 4º e os arts. 14 e 18.

Por conseguinte, neste estágio, opino pela inexistência de óbice para a tramitação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 18/08/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159361** e o código CRC **5C718E58**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 147/20 – CCJ** contido no doc 0159361 (SEI nº 004.00062/2020-70 – Proc. nº 0371/19 - PLL nº 170), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de agosto de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 18/08/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159623** e o código CRC **F33FF1BF**.